



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001.332/95-26
RECURSO Nº : 07.725
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
RECORRENTE : FERNANDO MORERA ROYO
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.339

IRPF - EXS.: 1991 a 1994. Acréscimo Patrimonial a Descoberto. - Serão classificados como rendimentos tributáveis, a renda e os proventos de qualquer natureza não informados, inclusive as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO MORERA ROYO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001 332/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-40 339
RECURSO Nº : 07.725
RECORRENTE : FERNANDO MORERA ROYO

RELATÓRIO

O presente processo teve origem na revisão interna das declarações de rendimentos do contribuinte FERNANDO MORERA ROYO, CPF nº 477 012.268-34, domiciliado e residente em CUIABÁ - MT e jurisdicionado administrativamente pela DRJ em Campo Grande - MS, relativas aos exercícios de 1991 a 1994.

Na ocasião, o contribuinte foi intimado a prestar diversos esclarecimentos sobre itens de suas declarações (fls. 003). Desta iniciativa fiscal resultou a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 35, onde foi intimado, o ora recorrente, a recolher o crédito tributário no montante de 160.243,74 UFIR, em 27.03.95, a partir dos documentos levantados pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, e que compõem as fls. 05 a 53 destes autos. Apurou-se às fls. 054 a 062 o acréscimo patrimonial a descoberto, calculado e lançado nos termos do art. 960 do RIR/94, em relação à aquisição de imóvel residencial, edificado na Av. Nilo Peçanha, 179 - Cuiabá - MT, diversas linhas telefônicas e um automóvel utilitário de marca FIAT, ANO DE FABRICAÇÃO - 1993, durante os anos civis de 1991 a 1994, inclusive, quando esteve omissa de declaração do Imposto de Renda.

Inconformado, o contribuinte, tempestivamente, impugnou o Lançamento Suplementar (fls. 91 a 93).

Decidiu o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, prolatando a Decisão de fls. 98 a 100, mantendo o auto de infração com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001.332/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-40 339

“Acréscimo Patrimonial a Descoberto - É de se tributar de receita caracterizando patrimônio injustificado em sua razão de aquisições evidenciando renda auferida e não declarada”.

Irresignado, fez o contribuinte encaminhar suas razões de recurso voluntário de fls.104 a 108.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001.332/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-40.339

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conhece-se do recurso porquanto tempestivo.

Alega o recorrente em suas razões recursais exatamente o que já houvera argüido na fase preliminar, sem nada de novo adicionar como prova material que possa de fato ser conhecido como elemento de prova defesa nesta segunda e última instância administrativa.

Por isso é que fazemos como nossas as palavras da autoridade julgadora *a quo*:

“Pelo que se verifica nos autos o impugnante é omissos na apresentação de declaração de rendimentos desde 1991 (fls. 05)”.

Assim é que a fiscalização apurou que mesmo sem ter apresentado declaração, o impugnante havia adquirido uma grande quantidade de linhas telefônicas, conforme informou a TELEMAT, juntando relação com os valores das linhas telefônicas às. 46 A 52.

Com base nestes demonstrativos, o Fisco arbitrou a renda presumida do interessado e o fez em razão dos sinais exteriores de riqueza, configurada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (parágrafo 1º da Lei nº 8.021/91), sendo os valores arbitrados conforme o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001 332/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-40 339

Ora, já houvera o recorrente alegado em sua peça de primeira instância estes argumentos, “sobre o absurdo do arbitramento feito pela autoridade fiscal”. Contudo, como argüiu a autoridade julgadora, este arbitramento está solidamente baseado no valor unitário de cada uma das linhas telefônicas adquiridas pelo autuado, informado pela própria empresa pública vendedora, como se constata nos autos.

Continua o Ilmo. Delegado de Julgamento em Campo Grande: “Dessa maneira não prosperam as alegações do impugnante. Se os valores atribuídos pela TELEMAT FORAM ACIMA DO QUE EFETIVAMENTE PAGOU AO ADQUIRIR AS LINHAS TELEFÔNICAS DE particulares, cabia ao impugnante o ônus da prova de sua alegação. Não o fazendo, é de prevalecer os valores arbitrados pelo Fisco”.

Nesta fase recursal perde o contribuinte a derradeira oportunidade de fundamentar faticamente suas alegações preliminares e recursais.

Não o fazendo, nada deve ser alterado sobre esta matéria do decidido na instância primeira

Alegou, também, o recorrente, como já houvera feito inicialmente, que sua atividade era de simples corretagem, sem comprová-lo.

Contudo, como se pode observar no único documento que adicionou ao processo, o contrato apensado é de cessão de direitos sobre linha telefônica, incluindo severas cláusulas penais em relação ao cessionário, e não de contrato de intermediação e respectiva remuneração de corretagem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001.332/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-40.339

O lançamento se originou na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1991 a 1994, presumindo-se legalmente um montante de rendimentos auferidos e não oferecidos à tributação. Além das linhas telefônicas, foram identificados a aquisição de imóvel residencial e um veículo automotor, ambos perfeitamente identificados no processo e sobre os quais silencia o recorrente.

Isto implica em dizer que o contribuinte discordou apenas da forma como foram apurados os valores -custos, mas não nega a existência da irregularidade de seu comportamento fiscal.

Se a forma de apuração dos valores apurada pelo Fisco não espelha a realidade histórica dos mesmos, o contribuinte, em ambas as oportunidades, nada fez para que tais valores fossem resgatados.

Isto posto, não há o que ser alterado na decisão *a quo*, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI